



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES – SANTA MARIA

Lei Municipal nº 2933/1987 – Lei Municipal nº 5220/2009 e Lei Municipal nº 6902/2024
Decreto Executivo nº 533/1989 de 29/11/1989

RESOLUÇÃO Nº 03/2024, DE 31/07/2024.

ITBI. Recurso Administrativo de Segunda Instância ao Conselho Municipal de Contribuintes. Impugnação do Parecer Fiscal nº 399/2023/CAFT/SMF. Guias de Recolhimento nºs 2023/5008171, 2023/5008170, 2023/5008169, 2023/5008168 e 2023/5008167. Cobranças de ITBI de Acordo com Procedimento Fiscal e com a Jurisprudência do TJ-RS e Tribunais Superiores. Integralização de Bens Imóveis na Realização de Capital Social. Tema 796-STF. Descabido Falar em Ausência de Formação de Reserva de Capital Social. Importa, para Fins da Exação Fiscal, o Efetivo Valor Venal do Bem Integralizado. Descabida, igualmente, alegação de que os bens imóveis não foram reavaliados pela Prefeitura Municipal. Avaliação Fiscal realizada em observância à Norma ABNT-NBR 14653-3:2019 (Anexo A). Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580 de 2018) que não aproveita para definição da Base de Cálculo do ITBI. Mantidas as Bases de Cálculo do ITBI para os Protocolos nºs 138172, 138174, 138177, 138178 e 138180. INDEFERIDA a Impugnação de Segunda Instância.

O Conselho Municipal de Contribuintes de Santa Maria, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 2933, de 17 de dezembro de 1987, alterada pela Lei Municipal nº 5220, de 20 de agosto de 2009, Lei Municipal nº 6902, de 27 de maio de 2024, e

Considerando a deliberação dos conselheiros na sessão ordinária realizada no dia 31 de julho de 2024;

RESOLVE:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso protocolizado sob Processo 1082310145317 de 26/10/2023 e apresentado por MB DE FREITAS E CIA LTDA, CNPJ 50.776.162/0001-94, em 2ª Instância Administrativa ao Conselho Municipal de Contribuintes. Os conselheiros, por UNANIMIDADE, conforme registrado na Ata nº 04/2024, de 31/07/2024, acataram o voto proferido pelo Relator, conforme Relatório nº 03/2024, que manteve o Parecer de Primeira Instância nº 399/2023/CAFT/SMF, exarado em 21/09/2023, forte nas assertivas de que *“Descabe, assim, falar em ausência de formação de reserva de capital da sociedade, pois o que importa, para fins da exação em comento, é o efetivo valor venal do bem”*, conforme voto proferido na Apelação Cível nº 5044882-94.2023.8.21.0001/RS, julgada em 26 de junho de 2024; igualmente, por ser descabida a alegação de que os bens imóveis objetos deste recurso não foram reavaliados pela Prefeitura Municipal, tendo em vista ter sido utilizado procedimento, metodologia amplamente utilizada e admitida em direito para a realização de avaliação de bens imóveis.; também, por descaber utilizar o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580 de 2018) para a definição da Base de Cálculo do ITBI; e, por fim, por não terem sido apresentados fatos novos passíveis de alterar a decisão denegatória do referido Parecer de Primeira Instância, tampouco as alegações recursivas carecem de fundamentação legal para justificar entendimento diverso do ora exposto.

Aos 31 dias do mês de julho de 2024.

Gabriel Cunha Pagliarin Silva
Presidente do CMC-SM - Portaria nº 09/2020